



Número: **8018238-49.2019.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **19/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Voluntária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AILTON MENDES FALCAO (AUTOR)		ANA PATRICIA DANTAS LEO (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71486 416	18/11/2019 12:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 6ª Turma Recursal

---

**Processo: RECURSO INOMINADO n. 8018238-49.2019.8.05.0001**

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: AILTON MENDES FALCAO

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

### ACORDÃO

**RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **8018238-49.2019.8.05.0001**, em que figuram como apelante AILTON MENDES FALCAO e como apelada ESTADO DA BAHIA.

**ACORDAM** os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, **em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos do voto do relator.



Salvador, .



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**6ª TURMA RECURSAL**

**DECISÃO PROCLAMADA**

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 18 de Novembro de 2019.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**6ª Turma Recursal**

**Processo: RECURSO INOMINADO n. 8018238-49.2019.8.05.0001**

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: AILTON MENDES FALCAO

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):



## RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Salvador/BA, 2 de novembro de 2019.

**Paulo César Bandeira de Melo Jorge**

Relator

## VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade de justiça.

Da detida análise dos autos, entendo que a irrisignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Isso porque faz jus o acionante (Investigador da Polícia Civil) à aposentadoria especial disposta na Lei Complementar nº 51/85, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Nos termos da mencionada lei:



Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Cumprе ressaltar que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 596942 MA. 1ª Turma. DJ: 10 de Fevereiro de 2015. Relator: Min. ROBERTO BARROSO).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/92. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.8.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis. Tendo a Corte Regional reconhecido o direito à percepção do abono de permanência com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AI 820520/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, J. 18/06/2013, Primeira Turma).*

Logo, o funcionário policial será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; ou após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Vale dizer, não se aplica ao presente caso as regras gerais que autorizam o cálculo proporcional dos proventos de inativos, notadamente o art. 40, §§ 3º e 17, da CF, por se tratar de exceção prevista pelo próprio texto constitucional, *in verbis*:



*Art. 40, § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I portadores de deficiência;*

*II que exerçam atividades de risco;*

*III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifo nosso).*

Assim sendo, a Constituição Federal possibilitou que lei complementar estabelecesse requisitos diferenciados para a aposentadoria de categoriais especiais de servidores, como aqueles que exercem atividades em risco.

Dessa forma, para a aposentadoria do servidor público policial, basta o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85.

Nesse sentido, colaciona-se farta jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. LC Nº 51/85. BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS INTEGRAIS. DECRETO ESTADUAL Nº 48.136/11. PERMANÊNCIA DE CINCO ANOS NO ÚLTIMO DEGRAU DA CARREIRA PARA FINS DE JUBILAÇÃO: DESNECESSIDADE. INSPETOR DE POLÍCIA. ATO PROMOCIONAL QUE IMPLICA O PROVIMENTO DERIVADO, NÃO O PROVIMENTO DE NOVO CARGO. 1. Superada a questão acerca da recepção da Lei Complementar Federal nº 51/1985 pela [Constituição Federal](#) de 1988 (cf. RE nº 567.110-ACRE, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13.10.2010), sendo garantido aos policiais civis o direito de, após trinta anos de serviço, desde que contem com, pelo menos, vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o direito à aposentadoria especial. 2. Edição do Decreto Estadual nº 48.136/11, que veio a ratificar a previsão do artigo 1º, inciso I, da LCF nº 51/85, garantindo a percepção de proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. 3. Não há espaço para incidência do artigo 40, §§ 3º e 17, na redação da EC nº 41/03, regulamentado pela Lei Federal nº 10.887/04, acerca da proporcionalidade de proventos, tratando-se de exceção à regra geral - aposentadoria especial de servidor público, na dicção do artigo 40, § 4º, incisos II e III, da CF. 4. A promoção acarreta mera ascensão funcional, não implicando o provimento de novo cargo público, assim sendo desnecessário o exercício por mais cinco anos para fins de inclusão das diferenças vencimentais no valor dos proventos de aposentadoria. 5. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "índice de remuneração básica da caderneta de poupança", previsto no § 12, do art. 100, da [Constituição da República](#) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357, impõe-se a reforma parcial da sentença quanto aos critérios de atualização. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/RS. Apelação e Reexame Necessário Nº 70052452562, Terceira Câmara Cível, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 20/06/2013).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.*



*MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVENTOS INTEGRAIS. DESCABIMENTO DAS REGRAS DE PROPORCIONALIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA PELO ART. 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] III – No mérito, busca o impetrante ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, conforme previsto na Lei Complementar nº 51/1985, por ter exercido atividade policial durante mais de 30 (trinta) anos. IV – A pretensão inicial configura direito líquido e certo do impetrante, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis”. (STF, AI 820520/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, J. 18/06/2013, Primeira Turma) V – Comprovados, portanto, os requisitos legais para a aposentação vindicada – exercício de atividade policial por trinta anos ou mais –, mostram-se inaplicáveis as regras legais que autorizam o cálculo proporcional dos proventos de inatividade do impetrante, diante da exceção prevista no próprio texto constitucional (art. 40, § 4º, II, CF/88). Segurança concedida. (TJ/BA; MS 00047201020148050000. Seção Cível de Direito Público. Publicação: 13/05/2016. Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel.*

*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL CIVIL - PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE QUE FAZ JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, II) COM INTEGRALIDADE E PARIDADE - REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 51/85, COM A REDAÇÃO DA LCF 144/14, CUMPRIDOS Quanto à Lei Complementar Estadual 1.062/2008, que também dispunha sobre requisitos (mais restritivos) para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado, a superveniência da referida LCF no ano de 2014 acarretou a suspensão de eficácia dos dispositivos estaduais colidentes com os federais (CF, artigo 24, § 4º)- Sentença concessiva da segurança - Nega-se provimento ao reexame necessário (considerado interposto) e à apelação da SPPrev, com determinações de ofício acerca dos critérios de cálculo. (TJ/SP, APL 10189080720158260053. 8ª Câmara de Direito Público. Publicação: 17/02/2016. Relator: Ponte Neto).*

Desse modo, por contar com mais de 30(trinta) anos de contribuição, contando com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (por ser do sexo masculino), faz jus o acionante à aposentadoria especial disposta na LC 51/85.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, para declarar o direito de o autor APOSENTAR-SE PELO REGIME ESPECIAL nos moldes da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei nº 144/14, com paridade, integralidade e manutenção da classe alcançada.

Sem custas e honorários advocatícios.

É como voto.



**Bel. Paulo César Bandeira de Melo Jorge**

**Juiz Relator**

